



Projeto de Lei nº 781, de 2011.

“Dispõe sobre a cobrança de taxa pelo corte de árvore com o fim de financiar a arborização urbana.”

AUTOR: Deputado **Geraldo Resende**

RELATOR: Deputado **Valtenir Pereira**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a cobrança de taxa por cada árvore cortada, nos casos em que o corte dependa de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a ser destinada ao órgão competente municipal para o plantio de cinco árvores na área urbana do respectivo Município.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao analisar a Proposição, decidiu pela sua rejeição, conforme Parecer da Comissão, de 28 de março de 2012.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a Proposição também recebeu parecer pela rejeição, em 12 de março de 2014.

Encaminhado o referido Projeto de Lei a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



(art. 32, X, "h", c/c art. 53, II), e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No caso em exame, nota-se que a Proposição cria nova modalidade de tributo, incidente sobre as autorizações de corte de árvores sob responsabilidade do IBAMA.

A arrecadação da referida receita será transferida e vinculada ao município, para o plantio de cinco árvores em sua área urbana, para cada árvore cortada em seu território.

Sobre o tema, ressaltamos que a LDO para 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/15), em seu artigo 114, estabelece o seguinte:

Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Analisando a Proposição, bem assim a justificação que a acompanha, nota-se que não foram apresentados os elementos indicados no referido artigo da LDO 2016, especificamente em relação aos valores estimados de sua arrecadação.

Ademais, de acordo com a estrutura formulada na Proposição, a taxa arrecadada, apesar de ser de competência federal, seria totalmente repassada para os municípios sujeitos ao corte de árvores, gerando obrigações financeiras de caráter continuado à União, em montantes incertos e imprecisos, mediante transferências obrigatórias aos municípios beneficiados.



Em razão da identificação da incompatibilidade orçamentária e financeira da matéria, fica prejudicado o exame do mérito, nos termos do disposto no artigo 10 da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Dessa forma, apesar do reconhecimento dos nobres fins da Proposição em tela, mormente quanto à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 781, de 2011, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no artigo 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado **Valtenir Pereira**

Relator